



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224820 - SC
(2025/0385170-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : HELDER GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADA : MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado na decisão combatida, a tese de nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão e de todos os elementos probatórios dela decorrentes não foi abordada pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus, que se limitou a consignar o não cabimento do *writ*.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assegurar que eventuais nulidades, relativas ou absolutas, devem ser objeto de prévia análise na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224820 - SC
(2025/0385170-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **HELDER GONCALVES DA ROCHA**
ADVOGADA : **MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado na decisão combatida, a tese de nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão e de todos os elementos probatórios dela decorrentes não foi abordada pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus, que se limitou a consignar o não cabimento do *writ*.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assegurar que eventuais nulidades, relativas ou absolutas, devem ser objeto de prévia análise na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HELDER GONCALVES DA ROCHA agrava da decisão de fls. 205-206, em que não conheci do recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões recursais, o agravante reitera as alegações da inicial de seu recurso ordinário e sustenta que o recurso deve ser conhecido, uma vez que, "ao declarar a inadequação da via eleita, o Tribunal de origem emite um juízo de valor que encerra sua prestação jurisdicional" (fl. 211).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja provido o recurso ordinário.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, opinou pelo não conhecimento ou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 221-227).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem as alegações despendidas pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo os argumentos explanados na decisão agravada, registrei que a tese de nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão e de todos os elementos probatórios dela decorrentes **não foi abordada pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus**, que se limitou a consignar o não cabimento do *writ*.

Tal matéria deveria haver sido suscitada no momento oportuno e perante o juízo competente, até para possibilitar à instância recursal um pronunciamento seguro sobre a questão, vedada, por isso mesmo, a inauguração, em habeas corpus e no recurso correlato, de teses defensivas não debatidas na via ordinária.

Também não prospera a alegação de que, por tratarem de nulidade absoluta, as teses defensivas deveriam ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assegurar que eventuais nulidades, sejam elas relativas, sejam absolutas, devem ser objeto de prévia análise na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

Ilustrativamente:

[...]

2. Como é de conhecimento, **Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta** (AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

3. No caso, a tese de nulidade do feito em razão da suposta invasão domiciliar pela polícia não foi submetida e, por consequência, não foi debatida pela Corte local, visto que não constou da inicial do *writ* originário, de modo que o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 166.760/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 8/8/2022, grifei.)

[...]

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, **até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária**" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 25/5/2017) - (AgRg no HC n. 680.616/ES, Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF/1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 29/11/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 720.256/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 25/2/2022, destaquei.)

Assim, constato que não há razões para modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 224.820 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0385170-4

Número de Origem:

50189504620254040000 50320689120238047200 50339367020244047200 50366382320234047200
9120234047200

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELDER GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADA : MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELDER GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADA : MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MICHELLE CARDOSO DE MORAIS, pela parte: AGRAVANTE: HELDER GONCALVES DA ROCHA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026